



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 48.847/2020

ALTERA DECRETO Nº 48.795 DE 20 DE MARÇO DE 2020, DECLARA ESTADO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DETERMINA PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município, regulamenta o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que a edição da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência centro de operações de emergências em saúde pública.

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação de caso positivo para o Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a rede de saúde pública do Município de Vilhena não possui condições para dar resposta hospitalar adequada no caso de um aumento expressivo no número de casos graves da doença;

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

CONSIDERANDO que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal, e

CONSIDERANDO que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores da Vilhena/RO e o art. nº 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública”.

CONSIDERANDO a nota técnica expedida pelo Tribunal de contas do Estado de Rondônia, para fins de orientar as ações a serem executadas pelo Estado e Municípios em detrimento da crise causada pelo COVID-19, onde prevê entre outras informações, a necessidade de reconhecimento da calamidade pelo Poder legislativo.

CONSIDERANDO que no § 1º no art. 1º da Instrução Normativa n. 02 de 20 de dezembro de 2020, prevê que nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos municípios atingidos.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 24.877 de 24 de março de 2020, decreta estado de calamidade pública em todo território Estado, que dispõe sobre a prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19, e suas alterações prevista no Decreto Estadual nº 24.891 de 23 de março de 2020;

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o Decreto n. 48.975 de 20 de março de 2020, declarado Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Vilhena/RO, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos dar uma rápida e energética atuação no controle epidemiológico, prevenção, bem como para enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. Para proteger a população, conforme a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e Parecer nº 2/2020/CBM-CEDEC, oriundo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, deverão as autoridades públicas, servidores públicos e os cidadãos adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 2º Fica suspenso todo e qualquer atendimento presencial ao público, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa do Município de Vilhena/RO, exceto os de urgência, de saúde pública e os serviços essenciais de coleta

de resíduos sólidos e distribuição água, bem como os assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 3º Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em regime de trabalho domiciliar, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhatsApp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que munícipes e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal;

Art. 4º As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de *trabalho domiciliar*, deverão ser realizadas por servidor, empregados e estagiários que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária não âmbito da repartição, de forma que não poderá haver mais de dois servidor por sala ou departamento, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;

§ 1º. A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a COVID-19.

§ 2º. Fica limitado o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão na forma prevista parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3. Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades.

§ 4º. Ficam excluídos do regime de trabalho disposto nos artigos 2º e 3º, bem como autorizada a convocação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades para atuar no atendimento à população para o combate a pandemia.

§ 5º. Fica autorizada a edição de Portaria Interna pela as Secretarias Municipais, visando a organização dos serviços internos, funcionamento dos órgãos e a aplicação das regras constantes dos artigos 2º, 3º e 4º.

Art. 5º Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas.

Art. 6º Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração,

ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doenças cardiovasculares;
- II - Hipertensão;
- III - Diabete;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica; e
- VI - Câncer.

Art. 7º É vedado ao servidor que esteja em trabalho domiciliar ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena.

§ 1º. O servidor em regime de trabalho domiciliar que não cumprir o expediente regular das atividades, terá o dia de trabalho descontado e poderá ser convocado a retomar suas atividades presenciais no órgão de origem.

§ 2º. O servidor em regime de trabalho domiciliar deverá buscar junto aos seus superiores hierárquicos a distribuição das demandas, devendo seguir orientação do titular da pasta, observando-se a natureza da atividade.

Art. 8º Fica suspenso, enquanto perdurar a situação de calamidade, os prazos no âmbito de todos os processos administração pública municipal direta e indireta, com exceção aos processos licitatórios.

Art. 9º Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

Art. 10º Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores de serviços essenciais saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde que se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

Art. 11º Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

Art. 12º Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

§ 1º. As obras públicas e/ou serviços públicos prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

§ 2º. Havendo necessidade fica autorizado a administração municipal remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias pela vigilância sanitária, independentemente da a secretaria à qual o contrato está vinculado.

§ 3º. Determina em um prazo inferior a 3 (três) dias a instalação de dispersores de álcool em gel 70% ou outros meios de assepsia nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

CAPÍTULO II

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13º Fica prorrogada a suspensão nas unidades de Ensino públicas e privadas do Município de Vilhena pelo prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, e ou enquanto perdurar a calamidade, ficando a critério da Secretária o adiantamento das férias escolares, e ou outra medida que julgar necessário, de modo a evitar prejuízo ao ano letivo e aos contratos que estão em execução, nos termos do § 5º, do art. 4º.

§ 1º. Deverá ser cumprido os 200 (duzentos) dias letivos, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal futura dispor de forma diversa. Será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC e do Conselho Nacional de Educação e bem como Secretaria de Educação do Estado de Rondônia;

§ 2º. As unidades escolares, creches e materno infantil da rede privada e pública ficam igualmente com suspensão das aulas pelo período determinado, cabendo a cada unidade adotar, a seu critério, as medidas conforme disposto no §3º, do art. 4º..

§ 3º. Fica autorizado ao conselho tutelar da infância e adolescência, notificar os pais, para que proíba seus filhos de brincar na rua, sozinho ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

§ 4º. É vedado a permanência de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas como canteiros de avenidas entre outros espaços públicos em grupos, devendo ser comunicado de imediato o conselho tutelar para as providencias necessárias, e notificação aos responsáveis legais.

§ 5º. Havendo descumprimento da notificação expedida pelo conselho tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outras, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicação do estabelecida no art. 129 do ECA.

Art. 14º O corpo técnico das escolas deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 15º Ultrapassando os 15 (quinze) dias iniciais deste decreto, deve-se planejar o uso de ferramentas de ensino à distância ou a antecipação das férias, a fim de minimizar os impactos no calendário escolar;

Art. 16º O transporte escolar terceirizado deverá ser notificado da suspensão, a fim de evitar transtornos contratuais.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES CIRCULAÇÃO, EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Das Circulação de Pessoas

Art. 17º É vedado a circulação e aglomerações de pessoas que integram o grupo de risco em logradouros, praças, parques e outros espaços públicos, ressalvado os deslocamentos estritamente necessários para realização de atividades essenciais.

I- Considera-se como grupo de risco:

- a) Idosos com sessenta (60) anos ou mais,
- b) Gestantes,
- c) Imunodeprimidos;
- d) Portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabete, doença respiratória crônica, insuficiência renal crônica e doenças cardiovasculares e câncer.)

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 17 considera-se como atividades essenciais aquelas voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, medicação, socorro médico, serviços bancários e lotéricas.

Seção II

Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

Art. 18º É vedado, com mais de 05 (cinco) pessoas, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, o encontro em igrejas, templos, demais estabelecimentos religiosos, como missas, cultos, encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer doutrina, fé ou credo;

Art. 19º É vedado a permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas esportiva e outras atividades, desde que envolvam aglomerações.

Parágrafo único. Considera-se aglomeração para efeitos deste Decreto, qualquer reunião de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento à saúde, casos sociais, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam.

Seção III Dos Velórios

Art. 20º Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer sem concentração de pessoas;

I - Sendo outra a causa da morte, limita-se o público ao velório, a capacidade de 05 pessoas dentro do ambiente, mantida a distância mínima de 2 metros e a duração de no máximo 5h.

II - Se o óbito com contaminação confirmada para coronavírus (COVID-19), ou de caso suspeito, a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo

Seção IV Dos Eventos

Art. 21º Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, modalidade do evento, inclusive para fins de formatura, colação de grau, batizados e casamentos.

Art. 22º Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de situação de calamidade.

Seção V

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos e Serviços

Seção I

Estabelecimentos Comerciais

Art. 23º O funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais regem-se pelas regras que se seguem:

I – Ficam proibidos de funcionar:

- a) Shopping center, galerias e centros comerciais;
- b) Tabacarias e charutarias;
- c) Cinemas e teatros;
- d) Exposições e salões de conferências;
- e) Clubes e piscinas de natação;
- f) Academias de ginástica e esportes em geral;
- g) Banhos/Balneários;
- h) Boates, Pubs, Casas Noturnas, Bailes, Espetáculos;
- i) Boliches;
- j) Praças de alimentação em feiras, shoppings e galerias;
- k) Centros e espaços destinados a eventos;
- l) Comércio ambulante;
- m) Bancas de jornais e revistas;
- n) Ginásios, campos, quadras esportivas;
- o) Exposições, parques de diversões, quermesses e circos;
- p) Auditórios, salões de conferências,
- q) Bilhares e bares em geral;
- r) Brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos;
- s) Conveniência de postos de combustíveis;
- t) Autoescolas;
- u) Lojas de vestuário, calçados e acessórios;
- v) Escolas de música, artes, línguas e congêneres.

w) Os demais estabelecimentos comerciais, excetuando-se os previstos nos incisos II e III destes artigos.

II - Ficam autorizados a funcionar sem atendimentos ao público na modalidade entrega domiciliar (*delivery*) e retirada no local:

- a) Restaurantes;
- b) Lanchonetes;
- c) Padarias, panificadoras, confeitarias, cafés e congêneres;
- d) Pizzarias;
- e) Sorveterias, pamonharias, bomboneras e congêneres;
- f) *Trailers* de alimentação e congêneres;

Parágrafo único. As lojas varejistas excepcionadas neste inciso, poderão ofertar serviços de entrega a domicílio desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no

veículo ou no baú de entrega, se for o caso.

III – Ficam autorizados de funcionar:

- a) Supermercados;
- b) Atacadistas;
- c) Distribuidoras;
- d) Caixas eletrônicos;
- e) Produtos e serviços na área da saúde;
- f) Laboratórios de análises clínicas;
- g) Farmácias;
- h) Produtos e serviços veterinários;
- i) Pet shops;
- j) Produtos e serviços agropecuários,
- k) Postos de combustíveis;
- l) Oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
- m) Hotéis e hospedarias;
- n) Materiais de construções;
- o) Restaurantes às margens da rodovia localizados fora do perímetro urbano.

§1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão obedecer as seguintes regras:

a) Higienização periódica do ambiente, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, especialmente das superfícies sujeitas ao toque, tais como corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, e bem como os pisos, paredes e banheiro, etc.),

b) Disponibilização de recursos de higiene e assépsia aos clientes, colaboradores, tais como álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina, assegurando o ambiente adequado a assepsia;

c) Manutenção de distância, mínima, de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento, com a marcação dos espaçamentos nos locais de concentração de pessoas, como filas.

d) Manutenção de locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e/ou, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

e) Adoção de sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, com a

colocação das pessoas do grupo de risco, descritas no § 1º do art. 16, em regime de trabalho domiciliar, ou com adoção de outra medida que permita o isolamento do funcionário/colaborador.

f) Proibição de aglomeração próximo ao estabelecimento, com a designação de um funcionário para efetuar os cuidados com a higienização e por evitar aglomerações nos locais de acesso (entrada e saída do estabelecimento);

g) Proibição de entrada de pessoas quando atingido o limite descrito na alínea a, sendo da responsabilidade cabendo ao mesmo o controle de acesso, tanto interno quanto externo, a fim de evitar aglomerações, contatos e aglomerações de trabalhadores.

§2º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e III deste artigo deverão, sem prejuízo das demais medidas, impor limitação de acesso as suas dependências na razão de 1 (uma) pessoa para cada 10 (dez) metros quadrados de área útil de circulação da construção, incluindo-se nesta os funcionários dos referidos estabelecimentos;

§3º Os estabelecimentos relacionados no inciso II deste artigo, para oferecerem a modalidade de entrega “retirada no local”, deverão obedecer a regra disposta no paragrafo anterior.

Seção II

Estabelecimentos Industriais

Art. 24º O funcionamento dos estabelecimentos industriais de pequeno, médio e grande porte, estão autorizados a funcionar desde que obedecidas as regras de segurança e higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência

Seção III

Profissionais Liberais, Prestadores De Serviços E Autônomos

Art. 25º Os profissionais liberais, prestadores de serviços e autônomos, desde que as atividades não estejam dentre as proibidas, poderão realizar suas atividades dentro das orientações das entidades de classe e conselhos regionais, e desde que obedecidas as regras de segurança e higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Seção IV

Das Feiras Livres

Art. 26º As feiras livres somente estão autorizadas a funcionar em locais específicos (barracões), e desde que obedecidas as regras de higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

- a) Terça e sábados – Barracão do bairro BNH;
- b) Quarta e domingo – Barracão do bairro Centro;
- c) Sexta- feira – Barracão do bairro São José.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de trabalho de pessoas que integram o grupo de risco nas atividades descritas no *caput* deste artigo.

Seção V

Das Obras Públicas e Privadas

Art. 27º As obras públicas e privadas poderão ser executadas, desde que obedecidas as regras de higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Seção VI

Das Concessionárias de Energia Elétrica, Água, Telefone e Provedores de Internet

Art. 28º Não serão suspensos os serviços realizados por concessionárias, tais como água, energia, telefonia e provedores de internet, devendo os escritórios das prestadoras permanecerem fechados para atendimento ao público, realizando apenas serviços internos e atendimentos não presenciais, desde que obedecidas as regras de higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, bem como as orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Seção VII

Das Agências Bancárias e Casas Lotéricas

Art. 29º O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas regem-se pelas regras que se seguem:

I – Está autorizado o funcionamento das mesmas, desde que adotadas as medidas de higiene previstas nas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23;

II – Além das normas relacionadas acima, fica determinado que as agências bancárias e as casas lotéricas deverão reservar um horário de atendimento exclusivo às pessoas que integram o grupo de risco, de acordo com os seguintes horários:

- a) Agência bancárias: das 9:00h às 10:00h;

b) Casas lotéricas: 08:00h às 09:30;

III – O Atendimento ao público limitar-se-á ao quantitativo de caixas e terminais de autoatendimento disponíveis no estabelecimento;

IV – Cabe aos estabelecimentos organizar eventuais filas de pessoas, inclusive aquelas que se formarem na parte externa, devendo manter funcionário a fim de garantir o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas e aglomerações;

Seção VIII

Do funcionamento do sistema de transporte público

Art. 30º Fica vedado o funcionamento do transporte coletivo realizado por meio de ônibus coletivos, vans, microônibus e outros veículos de transporte coletivo;

Art. 31º Fica autorizado o transporte de passageiros através de taxi e motoristas de aplicativos nos seguintes termos:

a) O quantitativo de veículos liberados diariamente para transporte de passageiros será na proporção de 20 (vinte) taxi e 20 (vinte) veículos de aplicativos, seja realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros;

b) A realização de higienização do veículo com a utilização de álcool 70% ou solução de água sanitária a cada 03 (três) horas, inclusive nos pontos de contato com as mãos dos usuário, roleta, bancos, pega-mão, corrimão e outros apoios;

c) adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

Art. 32º Fica vedado o transporte de passageiros através de mototaxis, aos quais somente será permitido a modalidade de entrega de mercadorias.

Art. 33º As empresas gestoras de aplicativos de mobilidade urbana e as associações de taxi e mototaxi são responsáveis por implementar as medidas estabelecidas nos artigos 33 e 34.

Art. 34º Cabe a Secretaria Municipal de Trânsito, a fiscalização do cumprimento das medidas impostas nos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, a qual poderá solicitar apoio da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

Art. 35º O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro países ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através do

telefone através dos telefones (69) 3321- 4338, (69) 98442-1163.

Parágrafo único. Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias, ou conforme orientação médica.

Art. 36º Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de não mais que 48 (quarenta e oito) horas deste decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem, limitando o trânsito de pessoas em áreas comuns, e a lotação dos quartos a no máximo dois hóspedes.

Parágrafo único. No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório as regras higiene estabelecidas §§ 1º, 2º e 3º, do art. 24, pelos hóspedes e colaboradores dos estabelecimentos.

Art. 37º Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais em especial aos jovens, tais como Chimarrão, tereré e narguilé.

Art. 38º Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período;

I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;

II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;

III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;

IV. Autorizações para o evento privados;

V. Visitação a casa de custodias e centros de detenção para menores;

VI. Abertura de parques de exposição, turísticos, praça e locais de eventos ao ar livre;

VII. Eventos culturais, cinema, teatro, feiras;

VIII. Eventos esportivos;

IX. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;

XI. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;

XII. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;

XIII. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;

Art. 39º Ficam **AUTORIZADOS** a serem realizados sem a interrupção do acesso ao município, nas vias de perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – Barreiras sanitária, realizando com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II – Permitindo o controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia; e

III – Produção e entrega de informativo.

Art. 40º Determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

Art. 41º Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que tratam este decreto.

Art. 42º O Município tomará as medidas estabelecidas no plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, bem como demais medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43º Fica determinado que os estabelecimentos do ramo varejista e alimentício com permissão de funcionamento reservarão o horário das 07:00h às 09:00h para atendimento exclusivo para o grupo de risco, devidamente comprovados.

Art. 44º Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

Art. 45º Autoriza que os a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

I. Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. Sempre que necessário, será solicitado o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

Art. 46º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Parágrafo único - As contratações emergenciais temporárias necessárias ao combate a pandemia, prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas com fundamentos na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os entes da federação, sendo desnecessária legislação específica.

Art. 47º Fica reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020.

Art. 48º Fica autorizado que as Secretarias de Planejamento e a Finanças do Município, promoverem o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto, independente de autorização legal mediante Portaria conjunta.

Parágrafo único- a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou **calamidade pública**, conforme previsto no art. 167º 3º da constituição federal.

Art. 49º Ficam dispensados de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.

Parágrafo único. A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual nº 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, bem como na legislação penal vigente.

Art. 51º Cabe a todos os munícipes a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

§ 1º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais, serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e, em caso de reincidência, culminar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras penas atinentes ao caso, nos termos dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, Código de Posturas Municipal.

Art. 52º Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito Municipal, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I. Secretário Municipal de Saúde;

1. Afonso Emerick Dutra – Secretário Municipal de Saúde;

II. Representantes da Secretária Municipal de Saúde;

1. Afonso Emerick Dutra – Secretário Municipal de Saúde;

2. Jânio Marques Vieira de Souza- Médico

3. Susiane Bomfim Martins Costa- Enfermeira;

4. Dalvelena Josefa Pinheiro de Sousa- Enfermeira;

5. André Luiz Oliveira de Carvalho- Médico

III. Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia

1. Dr. Paulo Fernando Lermen- Promotor de Justiça

IV. Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil

1. Dr. Túlio Magnus de Mello Leonardo- Advogado

V. Representante da Polícia Militar

1- Diego Batista Carvalho – MAJ PM

VI. Representante do Corpo de Bombeiro Militar

1. Luiz Eduardo Oliveira Firmino – MAJ BM

VII. Representante da Associação comercial e Empresarial de Vilhena

1. Eloi Maria – Empresário

VIII. Representantes de entidades religiosas

1- Diácono Paulo Fernando Lermen- Igreja Católica

2-Pastor Mario Sérgio Ribeiro Santos - Comunidade Evangélica

IX. Representante da Câmara de Vereadores de Vilhena

1.França Silva- Vereador

X. Representantes das Instituições Bancárias

1.Vilmar Saugo - Empresário

XI. Representante da III Delegacia Regional de Saúde de Vilhena.

1.Sérgio Souza Matos -

XII. Representante da Procuradoria Geral do Município

1.Dra. Márcia Helena Firmino – Procuradora

Art. 53º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá periodicamente para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença, podendo adotar portaria para regulamentar seu funcionamento.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal apresentará ao Comitê Plano de Contingenciamento Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a ser implantado em conjunto com os demais órgãos de saúde pública e privada do Município, sob as diretrizes das autoridades sanitárias, federal e estadual.

Art. 54º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, fica autorizado, de forma extraordinária, receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços necessários para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem quaisquer ônus ou encargos, podendo ser advindo de pessoa física ou jurídica, cujo procedimento será normatizado por portaria e ou resolução expedida pelo respectivo comitê.

Art. 55º Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena prevista na Lei 13.979/2020, deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as quais deverão estar estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 56º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 57º Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo eivar todos os esforços na área de saúde pública.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela administração municipal em conjunto com a secretaria municipal de Saúde e vigilância sanitária, com a expedição de normas complementares, relativamente à execução deste decreto.

Art. 58° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2020, e permanecerá vigente por 15(quinze) dias, podendo ser prorrogáveis no todo ou em parte, conforme a evolução da propagação da contaminação do COVID-19.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 02 de abril de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município